



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.009635/2001-07
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 127.590
RECORRENTE : ALÓES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

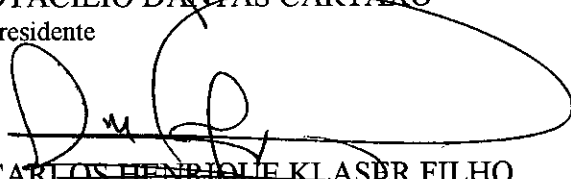
RESOLUÇÃO Nº 301-01.350

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.590
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.350
RECORRENTE : ALÓES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado a fim de exigir do contribuinte o Imposto de Importação, multa proporcional e juros de mora, bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude de reconstituição da respectiva base de cálculo, em virtude de "Ex" tarifário revogado antes da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, qual seja, a entrada da mercadoria no país.

A Recorrente registrou a DI nº 01/1040713-4, em 23/10/2001, para importação de uma "máquina para fabricação de fraldas descartáveis com capacidade de produção igual ou superior a 400 fraldas por minuto", classificada no código NCM 8479.89.99, pleiteando redução de alíquota do II para 4% (quatro por cento), com base no "Ex" 093 da Portaria MF nº 202, de 12/08/1998, c/c Portaria MF nº 464, de 27/12/2000.

Ocorre que, na data de registro da DI, o "Ex" tarifário requerido no despacho aduaneiro já não se encontrava em vigor, o que motivou a exigência do Imposto de Importação na alíquota de 14% (quatorze por cento).

A máquina importada foi objeto de conferência, que resultou na emissão de laudo pericial através do qual o autuante confirmou a descrição do produto e a classificação fiscal indicados na DI.

Às fls. 80/87 encontra-se a Informação nº 177/01, prestada pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro ao Juízo da 5ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, em face do mandado de segurança nº 2001.51.01026031-8, no qual, segundo tal informação, se pretende ver reconhecida a ilegalidade da restrição imposta pelo Termo de Lacração nº 01/01. Termo este lavrado em função do procedimento especial de entrega antecipada previsto no art. 43 da Instrução Normativa nº 69/96.

Outrossim, relata a Recorrente que a Licença de Importação nº 01/1044027-4, referente à importação em tela, foi deferida por força de medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.016904-2, impetrado contra o Diretor do DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior.

Por outro lado, ciente da autuação, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.590
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.350

- que as negociações para importação da máquina em comento se iniciaram em 1999, apesar de somente em junho de 2001 ter sido protocolizado junto ao DECEX o pedido de Licença de Importação, amparada por "Ex" tarifário;
- que a Licença de Importação foi deferida com base no "Ex" tarifário de 93, em virtude de medida judicial, preservando, assim, o direito adquirido da Recorrente;
- que a exigência de suposta diferença do Imposto de Importação fere o princípio constitucional do direito adquirido, implicando em desobediência de ordem judicial, e;
- que a eficácia dos acordos internacionais decorre dos arts. 5º, II e 105, III, "c" da Constituição Federal, que estabelece sua equivalência à lei federal.

Em decisão de primeira instância foi julgado procedente o lançamento, por entender:

- que a medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2001.51.01.016904-2 não impede a autoridade julgadora de apreciar o mérito do benefício fiscal pleiteado, mesmo porque não é a autoridade impetrada contra a qual se lançou o "mandamus", i.e., o Diretor do DECEX;
- que, por conseguinte, não obriga a autoridade tributária ao reconhecimento do benefício fiscal de redução do II;
- que o objeto do mandado de segurança nº 2001.51.01.016904-2, lançado contra o DECEX, não se confunde com o objeto da presente autuação, não se aplicando ao caso o ADN COSIT nº 3/96;
- que, igualmente, o mandado de segurança nº 2001.51.01026031-8, impetrado contra o ato que procedeu o Termo de Lacração, não se confunde com o objeto da presente autuação, não se aplicando ao caso o ADN COSIT nº 3/96;
- que a legalidade e constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.
- por fim, asseverou que o fato gerador do Imposto de Importação corresponde à entrada do produto estrangeiro em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.590
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.350

território nacional, e considera-se ocorrido na data de registro da Declaração de Importação, ocasião em que estava extinto o "ex".

Irresignada com tal decisão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, ratificando todos os argumentos trazidos à baila quando da apresentação de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.590
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.350

VOTO

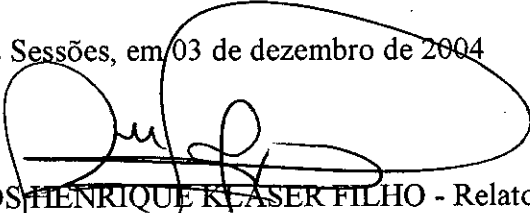
O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de analisar o mérito, porém, necessário seria examinar se há concomitância entre os mandados de segurança impetrados pelo contribuinte e este procedimento administrativo.

Ocorre que, a despeito da bem fundamentada decisão recorrida, não vislumbro elementos suficientes acostados aos autos para que possa formar minha convicção de que não existe concomitância entre este procedimento administrativo e aqueles mandados de segurança.

Ante o exposto, e tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão final, transitada em julgado, acerca da concessão ou não da segurança naqueles *mandamus*, e, ainda, visando a evitar a prolação de decisões conflitantes, nas esferas judicial e administrativa, determino sejam os autos remetidos à sua origem para que sejam acostados aos autos as petições iniciais dos mandados de segurança 2001.51.01.016904-2 e 2001.51.01026031-8, bem como das eventuais sentenças e se já transitaram.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator